

- 600 UPF-PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres (Art. 284, I, do RI/TCM/PA);
 - 400 UPF-PA, pela não remessa do balancete financeiro do período de sua responsabilidade (Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA);
 - 400 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA);
 - 400 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 (Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA);
 O não recolhimento das multas no prazo determinado, sujeitará os Ordenadores de Despesas aos acréscimos decorrentes da mora, nos termos previstos no Art. 303, do RI/TCM/PA;
 Considerando que os interessados não encaminharam os balancetes financeiros por período de responsabilidade de cada um e os dados não foram corretamente alimentados no e-contas, não é possível a emissão de Alvará de Quitação individualizado;
 II – Expedir o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no exercício, no total de R\$-2.955.422,87 (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), após o recolhimento das multas.

ACÓRDÃO Nº 30.087, DE 07/03/2017

Processo nº 882862013-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Concórdia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Perpétua de Carvalho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Concórdia do Pará. Exercício de 2013. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 074 a 076 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Concórdia do Pará, exercício de 2013, de responsabilidade de Perpétua de Carvalho, que deverá recolher, a FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA);

- 300 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 (Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/PA);

II – Ressaltar que a não quitação das multas no prazo determinado, sujeitará o responsável aos acréscimos estabelecidos, no Art. 303, Incisos I e III, do RI/TCM/PA;

III – Expedir em favor da interessada, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-219.641,35 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), após o recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 30.091, DE 07/03/2017

Processo nº 262112007-00

Assunto: Prestação de Contas – 2007

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Colares

Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves – Prefeito

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Educação de Colares. Exercício de 2007. Contas Irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 69 a 78 dos autos.

Decisão: I – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Colares, exercício financeiro de 2007, com fundamento no Art. 45, Inciso III, Alínea "d", da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Imputar débito ao responsável com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta dias) da quantia de R\$ 12.161,34 (doze mil, cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizada, referente aos valores lançados na conta "agente ordenador";

III – Aplicar ao responsável, as seguintes multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09:

a) de 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPFPA, que correspondem a R\$ 6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais e desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento, com fundamento no Art. 72, X, da Lei

Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 282, IV, "b", do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017);

b) de 1.500 (mil e quinhentas) UPFPA que correspondem a R\$ 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro e sessenta), pelo descumprimento da Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA em razão do envio intempestivo das prestações de contas dos 1º ao 3º quadrimestres, com fundamento no Art. 72, VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 284, IV, do Regimento Interno TCM/PA;

c) de 300 (trezentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), pelo descumprimento do Art. 27, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007 em razão do não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, com fundamento no Art. 72, VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); e d) de 500 (quinhentas) UPFPA, que correspondem a R\$ 1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos) pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF em razão do saldo financeiro ao final do exercício insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, com fundamento no Art. 72, X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 282, IV, "b", do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017).

IV – Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no Art. 303, do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

ACÓRDÃO Nº 30.092, DE 07/03/2017

Processo nº 583832012-00

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Portel

Assunto: Prestação de Conta – 2012

Responsável: Eldinor Rodrigues de Sousa – Presidente

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Portel. Exercício de 2012. Regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas e alerta para evitar a reincidência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 281 a 290 dos autos.

Decisão: I – Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Eldinor Rodrigues de Sousa, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Portel, exercício financeiro de 2012, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

II – Aplicar ao responsável, as seguintes multas que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09:

a) de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará/UPFPA que correspondem a R\$ 4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) pelo descumprimento da Resolução nº 10.329/2012/TCMPA em razão do envio intempestivo das prestações de contas dos 1º ao 3º quadrimestres, com fundamento no art. 72, inciso VII da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 284, inciso IV, do Regimento Interno TCM/PA;

b) de 300 (trezentas) UPFPA que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos) pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, com fundamento no Art. 72, X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 282, IV, "b", do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017); e c) de 300 (trezentas) UPFPA que correspondem a R\$ 970,92 (novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos) pelo descumprimento do Art. 1º, da Resolução nº 7.743/2005/TCM-PA em razão do não envio de retificadora do e-contas, com fundamento no Art. 72, VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 282, III, "a", do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017).

III – Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no art. 303 do RITCM (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

IV – Alertar ao atual gestor do IMPP sobre irregularidade apurada, para que doravante não reincida no erro, bem como para determinar que se abstenha de arcar com diárias destinadas aos prestadores de serviços, devendo as despesas dessa natureza serem suportadas pela própria contratada.

ACÓRDÃO Nº 30.103, DE 07/03/2017

PROCESSO Nº 201702473-00

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: Câmara Municipal – Exercício 2017

RESPONSÁVEL: JADSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO – Presidente

ASSUNTO: Falta de publicação de Licitação no Mural do TCM

(Inexigibilidade nº 002-IN/2017)

RELATOR: Conselheiro CEZAR COLARES

EMENTA. Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ. Concessão de Medida Cautelar. Sustação do Processo de Inexigibilidade nº 002-IN/2017 e pagamentos decorrentes. Aplicação de multa diária pelo descumprimento. Comunicação ao Legislativo Municipal e ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de que tratam da ausência da publicação do Processo de Inexigibilidade nº 002-IN/2017 no Mural de Licitações do TCM/PA, em que é responsável JADSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO, Presidente da Câmara de IPIXUNA DO PARÁ, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APLICAR MEDIDA CAUTELAR, sustando o processo Licitatório, na modalidade Inexigibilidade nº 002-IN/2017, bem como os pagamentos dela decorrentes, na fase em que se encontra, nos termos do Arts. 95 e 96, da Lei Complementar 109/2016-TCM/PA, c/c Arts. 144 e 145, do RITCM/PA, observando-se ainda, o contido no Artigo 116, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, e Artigo 71, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988.

II – APLICAR multa diária ao Chefe do Legislativo Municipal, no valor correspondente a 3.089 (três mil e oitenta e nove) UPFPA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 9.997,23 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), em caso de descumprimento da Cautelar, nos termos do Art. 74, da LC nº 109/2016, Art. 283, do Regimento Interno/TCM-PA, e do Art. 13, da Resolução nº 11. 535/2014-TCM/PA.

III – OFICIAR à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 30.104, DE 07/03/2017

PROCESSO Nº 201702474-00

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: Câmara Municipal – Exercício 2017

RESPONSÁVEL: JADSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO – Presidente

ASSUNTO: Falta de publicação de Licitação no Mural do TCM

(Inexigibilidade nº 003-IN/2017)

RELATOR: Conselheiro CEZAR COLARES

EMENTA. Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ. Concessão de Medida Cautelar. Sustação do Processo de Inexigibilidade nº 003-IN/2017 e pagamentos decorrentes. Aplicação de multa diária pelo descumprimento. Comunicação ao Legislativo Municipal e ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de que tratam da ausência de publicação do Processo de Inexigibilidade n. 003-IN/2017 no Mural de Licitações do TCM/PA, em que é responsável JADSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO, Presidente da Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APLICAR MEDIDA CAUTELAR, sustando o procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 003-IN/2017, bem como os pagamentos decorrentes, na fase em que se encontra, nos termos do Arts. 95 e 96, da LC 109/2016-TCM/PA, c/c Arts. 144 e 145, do RITCM/PA, observando-se ainda, o contido no Artigo 116, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará, e Artigo 71, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988.

II – APLICAR multa diária ao Chefe do Legislativo Municipal, no valor correspondente a 3.089 (três mil e oitenta e nove) UPFPA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 9.997,23 (nove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), em caso de descumprimento da Cautelar, nos termos do Art. 74, da LC nº 109/2016, Art. 283, do Regimento Interno/TCM-PA, e do Art. 13, da Resolução nº 11. 535/2014-TCM/PA.

III – OFICIAR à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 30.119, DE 09/03/2017

Processo nº 201503855-00

Origem: Prefeitura Municipal de Viseu

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste